EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 70-33.2017.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016
Interessados: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP
Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSITA – PRP, apresentada na forma dana forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, e das normas processuais da Resolução TSE 23.546/2017, **abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2016.**

A unidade técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 86-89), diante de ausência de contabilização de doações estimáveis em dinheiro

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 91).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da ausência de contabilização de doações estimáveis em dinheiro

Em parecer conclusivo (fls. 86-89.), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS manifestou-se pela desaprovação das contas ante a ausência de contabilização de doações estimáveis em dinheiro, nos seguintes termos:

> O item A deste Parecer Conclusivo trata de irregularidade na presente prestação de contas. Verificou-se a ausência de lançamentos de despesas com contador, advogado bem como de despesas gerais e de manutenção da sede, o que é incompatível com a existência de anotação de diretório estadual junto à Justiça Eleitoral, condição que pressupõe a ocorrência de despesas com manutenção (material de escritório, água, luz, telefone, custos com reunião etc.), mesmo que sob a forma estimável em dinheiro. As doações estimáveis em dinheiros constituem fonte de receita, conforme disposto no art. 5º da Resolução TSE n. 23.464/2015, e, assim, devem estar declaradas nos termos do art. 9º da mesma resolução.

Depreende-se dos apontamentos feitos pela unidade técnica que, em 21 de março de 2016, foi realizada reunião individual com os dirigentes do PRP, onde já teria sido feita a ressalva de observância quanto à necessidade de contabilização das doações estimáveis em dinheiro, tais como a doação de serviços advocatícios e contábeis, bem como as referentes à manutenção da infraestrutura do partido e seu respectivo funcionamento durante o exercício anual.

Tem-se que quaisquer serviços prestados de forma gratuita devem ser incluídos como doações estimáveis em dinheiro, uma vez que são

entendidos como doações feitas ao partido político, nos termos do disposto nos arts. 5º, inc. VI e 9º, todos da Resolução TSE nº 23.364/2015, devendo ser elencados na prestação de contas juntamente com as demais possíveis doações ou contribuições em dinheiro que são recebidas pelo partido.

Destarte, a ausência da contabilização das doações estimáveis, além de violar o disposto nos arts. 5º, inc. VI e 9º da Resolução TSE nº 23.364/2015 e impedir a análise da doação por fontes vedadas prevista no art. 12 do mesmo diploma, trata-se de irregularidade capaz de inviabilizar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2011. SENTENÇA PELA **DESAPROVAÇÃO**. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE LIVRO, **OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO** E NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO PARA 3 (TRÊS) MESES. (RECURSO n 1877, ACÓRDÃO de 18/04/2017, Relator(a) MARCELO COUTINHO GORDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/04/2017) (grifado).

> PRESTAÇÃO DE CONTAS - PV - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - CONTUMÁCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À AGREMIAÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.
> 1. **A inexistência de bens e serviços estimáveis em dinheiro não se reveste de plausibilidade jurídica, uma vez que a própria agremiação alega que subsistia de doações**. A teor do parágrafo único do art. 13 da Res. 21.841/2004, faz-se necessário registrar bens e serviços estimáveis em dinheiro.
> 2. **É de interesse da sociedade fiscalizar como o partido mantém seu funcionamento regular e quem são seus apoiadores**.
> 3. **A agremiação é contumaz na falta de apresentação de dados completos à Justiça Eleitoral, apresentando reiteradamente as mesmas irregularidades**.

> 4. Contas julgadas **desaprovadas**, com a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) mês.
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 12695, ACÓRDÃO n 6212 de 17/10/2014, Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 231, Data 20/10/2014, Página 2/3) (grifado).

Logo, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devem ser desaprovadas as contas, nos termos do art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Com o advento das alterações promovidas no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, reproduzidas no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a desaprovação das contas, a partir do exercício de 2016, em não sendo constatada fonte vedada e nem recurso de origem não identificada – caso em que se aplicaria também o disposto no art. 36 da Lei nº 9.096/95 -, enseja a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Tratando-se a presente irregularidade de reiterada ausência de contabilização de doação estimável, não há como se mensurar pecuniariamente o montante a que representa, razão pela qual deixa essa PRE de se manifestar acerca de qualquer sanção a ser aplicada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam

citados para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017. No mérito, opina pela **desaprovação** das contas, com base no artigo 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 06 de junho de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO